

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vem apresentar INTENÇÃO DE RECURSO contra a empresa INTERJATO, considerando o não atendimento dos requisitos técnicos do projeto para o item 05 (Enlace dedicado 10 Gigabit), dado que os equipamentos elencados em seu projeto não garantem a segurança do enlace, vez que permitem interceptação, o que é proibido pelo edital.

RAZÕES do Recurso da Empresa CINTE - fls. 3428-3433

CONTRARRAZÕES da Empresa INTERJATO - fls. 3466-3470

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente (CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) nas razões de seu recurso e pela recorrida (INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA) nas suas contrarrazões, importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de aceitar a proposta da recorrida no item 5, alegando que essa não atende ao previsto nos subitens 1.3.1.19.1, 1.3.1.19.2 e 1.3.1.19.3:

1.3.1.19. Quanto ao link metropolitano (COJE):

- 1.3.1.19.1. O equipamento CPE deste **deverá** ter uma capacidade de pelo menos 10Gbps em túnel IPSec;
- 1.3.1.19.2. **Em caso** de utilização de enlace dedicado fisicamente (fibra apagada) entre o COJE e a secretaria do TRE-RN), não há necessidade de utilização de IPSec, sendo ainda de responsabilidade da **CONTRATADA** implementar medidas que garantam a segurança do enlace, não permitindo interceptação, como MACSec, **ou** tecnologia equivalente.
- 1.3.1.19.3. O equipamento **deverá** ter porta SFP+, com os devidos cabos SFP+, compatíveis com os switches do TRE-RN, tanto no lado da CPE, quanto no lado da secretaria, em caso de utilização de fibra apagada. (grifos nossos)

Saliento, por oportuno, que para que o Pregoeiro chegasse à decisão de realizar a mencionada aceitação, teve como supedâneo as informações técnicas obtidas junto ao integrante técnico (fls. 3404), razão pela qual, igualmente, esse foi instado a se pronunciar (fls. 3484) a respeito das razões recursais e contrarrazões apresentadas, a quais trago, *ipsis litteris*, a seguir:

2. Recurso interposto pela licitante CINTE contra a INTERJATO:

A recorrente debruça seu recurso sobre as exigências contidas no item 1.3.1.19 e seus subitens, que tratam do enlace metropolitano entre a sede do TRE e o COJE, alegando que os equipamentos propostos pela recorrida (Huawei S5720-28x-LI-AC) não atendem os quesitos necessários para garantir a segurança dos dados trafegados no enlace conforme exigido, uma vez que não suportariam a tecnologia MACSec.

No entanto, vale ressaltar que não foi exigência do edital a utilização de MACSec, já que a tecnologia foi citada apenas como exemplo de medida **que garanta a segurança do enlace:**

“Em caso de utilização de enlace dedicado fisicamente (fibra apagada) entre o COJE e a secretaria do TRE-RN), não há necessidade de utilização de IPSec, sendo ainda de responsabilidade da CONTRATADA implementar medidas que garantam a segurança do enlace, não permitindo interceptação, como MACSec, ou tecnologia equivalente.”

A recorrida afirma que os equipamentos possuem capacidade de garantir a segurança do enlace conforme solicitado, uma vez que se utilizará da tecnologia “NAC” para garantir que a informação, que inclui além da autenticação do protocolo 802.1x, autenticação de endereço MAC e autenticação de portal.

Desta maneira, nenhum dos recursos deve prosperar.

Natal, 17 de julho de 2020.

Daniel César G. C. Ponte
Integrante técnico

Diante do aduzido na análise supra, entendo que já respondem e rebatem os argumentos trazidos pela recorrente. Sendo assim, este Pregoeiro corrobora com essas informações, RATIFICANDO a decisão que aceitou e habilitou a Empresa INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA no item 5, acrescentando ainda que:

- 1) O recorrente atendeu os pressupostos recursais em sua peça, razão pela qual a recebo e realizo o presente julgamento;
- 2) Importa ressaltar que os subitens 1.3.1.19 questionados trazem o verbo DEVER no futuro do indicativo e menciona a CONTRATADA, indicando, portanto, obrigações futuras da Empresa que será contratada. Diante disso, percebe-se que essas exigências DEVERÃO ser observadas na implantação do serviço, não se devendo recusar a proposta neste momento, exceto se houvesse a indicação de um projeto ou equipamento que claramente não atendesse ao Edital, o que pelas informações técnicas retro, não aconteceu no caso em apreço;
- 3) Por todo o exposto, reitero que entendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da CINTE TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no sentido de desclassificar ou inabilitar a proposta da Empresa INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA no item 5.

Natal, 17/07/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)